

Serviço Público Federal Conselho Federal de Medicina Veterinária

PORTARIA 88/2024 - PR/DE/CFMV/SISTEMA, de 30 de abril de 2024

Regulamenta o disposto na Resolução nº 1.574, de 07 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 17 da Lei nº 5517, de 23 de outubro de 1968, combinadas o disposto no art. 2º e no inciso VI do artigo 7º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

considerando o disposto na Resolução nº 1574, de 07 de dezembro de 2023, que institui e regulamenta a supervisão e monitoramento da atividade judicante do Sistema CFMV/CRMVs;

RESOLVE:

- Art. 1º Regulamentar o fornecimento de dados e informações referentes a atividade judicante desempenhada no âmbito de cada Conselho Regional de Medicina Veterinária.
- Art. 2º Para fins do disposto na alínea "d", inciso II, do art. 2º da Resolução CFMV nº 1574/2023, consideram-se:
- I defesas pendentes de julgamento: as defesas administrativas protocoladas em processos administrativos instaurados em decorrência da emissão de Autos de Infração que ainda não foram julgadas pelo Plenário do Regional;
- II prazo de pendência: o tempo decorrido, em dias, desde o protocolo das defesas pendentes de julgamento até a data da atual etapa de tramitação; e,
- III apresentação de justificativa para a pendência: indicação fundamentada dos motivos que levaram à inobservância dos prazos definidos em regulamentação editada pelo CFMV.
- a) será considerado excesso de prazo quando verificada a morosidade demasiada em uma determinada etapa da tramitação dos procedimentos que venha a ferir o princípio da eficiência na administração pública.
- Art. 3º Para fins do disposto na alínea "d", inciso III, do art. 2º da Resolução CFMV nº 1574/2023, considera-se:
- I recursos pendentes de julgamento: os recursos administrativos, relacionados aos Autos de Multa, recebidas pelos CRMVs e que ainda não foram julgadas pelo Plenário do Regional;
- II prazo de pendência: o tempo decorrido, em dias, dos recursos pendentes de julgamento desde o protocolo até a data da atual etapa de tramitação; e,
- III apresentação de justificativa para a pendência: fundamentação dos motivos que levam um processo a extrapolar o prazo razoável da duração de determinada etapa do mesmo, assim entendido como uma morosidade demasiada que venha a ferir o princípio da eficiência na administração pública.
- Art. 4º Para fins do disposto na alínea "d", inciso IV, do art. 2º da Resolução CFMV nº 1574, de 2023, considera-se:

- I pendentes de análise de admissibilidade: as denúncias ou as representações recebidas pelos CRMVs nas quais o Presidente do Regional não deliberou sobre a presença dos elementos necessários à instauração de processo ético-profissional ou não encaminhou à Comissão de Admissibilidade nos prazos definidos em regulamentação editada pelo CFMV; e,
- II prazo de pendência: o tempo decorrido, em dias, desde o protocolo da denúncia ou representação que ultrapassou o prazo determinado no §3º do art. 26 da Resolução CFMV nº 1330/2020.
- Art. 5º Para fins do disposto na alínea "e", inciso IV, do art. 2º da Resolução CFMV nº 1574, de 2023, considera-se extrapolação do prazo de instrução quando o tempo decorrido, em dias, desde o recebimento do processo pelo Instrutor designado ultrapassar o prazo definido em regulamentação editada pelo CFMV.
- Art. 6º Para fins do disposto na alínea "f", inciso IV, do art. 2º da Resolução CFMV nº 1574, de 2023, consideram-se pendentes de designação de Relator aqueles processos em que o relatório de instrução já tenha sido encaminhado ao Presidente do Regional sem que tenha sido designado Relator no prazo definido em regulamentação editada pelo CFMV.
- Art. 7º Para fins do disposto na alínea "j", inciso IV, do art. 2º da Resolução CFMV nº 1574, de 2023, considera-se:
- I prazo de pendência: o tempo decorrido, em dias, desde o julgamento pelo Plenário do CRMV sem que tenha sido encaminhada intimação às partes e/ou, se for o caso, seus procuradores; e,
- II apresentação de justificativa para a pendência: fundamentação dos motivos que levam um processo a extrapolar o prazo razoável entre a decisão do julgamento e a comunicação da mesma aos interessados, assim entendido como uma morosidade demasiada que venha a ferir o princípio da eficiência na administração pública.
- Art. 8º Para fins do disposto na alínea "k", inciso IV, do art. 2º da Resolução CFMV nº 1574, de 2023, considera-se:
- I prazo de pendência: o tempo decorrido, em dias, entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e a execução da mesma; e,
- II apresentação de justificativa para a pendência: fundamentação dos motivos que levaram ao descumprimento do prazo de execução das penalidades impostas de regulamentação.
- Art. 9º Nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução CFMV nº 1574/2023, os dados e as informações previstos na norma serão fornecidos pelos CRMVs quadrimestralmente considerando-se os períodos e prazos a seguir:
- I 1° quadrimestre (compreendido entre 01/01 e 30/04): o fornecimento deverá ocorrer até o dia 10/05 do ano em curso;
- $II 2^{\circ}$ quadrimestre (compreendido entre 01/05 e 31/08): o fornecimento deverá ocorrer até o dia 10/09 do ano em curso; e,
- III -3° quadrimestre (compreendido entre 01/09 e 31/12): o fornecimento deverá ocorrer até o dia 10/01 do ano subsequente.

Parágrafo único. Os dados e informações referentes ao primeiro e segundo quadrimestre do ano de 2024 deverão ser fornecidas conjuntamente no prazo indicado no inciso II.

- Art. 10 Os dados e as informações deverão ser apresentados pelo CRMV mediante preenchimento de planilha eletrônica elaborada e disponibilizada pelo CFMV.
 - Art. 11 Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.
- Art. 12 Cumpra-se dando ciência aos Conselhos Regionais, à Gerência Administrativa para publicação no Diário Oficial da União e à Gerência de Comunicação para disponibilização na Intranet, no Boletim Informativo Interno e no Portal do CFMV.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA Presidente do CFMV CRMV-BA n.º 1130

Documento assinado eletronicamente por:

■ Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida, Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária - FGSUP - PR, em 30/04/2024 15:17:18.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 30/04/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/ e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 286847 Código de Autenticação: 83bc429c8b





CFMV SIA TRECHO 3 Lotes, 145/155, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF, CEP 71200-037

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/05/2024 | Edição: 85 | Seção: 1 | Página: 461

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Medicina Veterinária

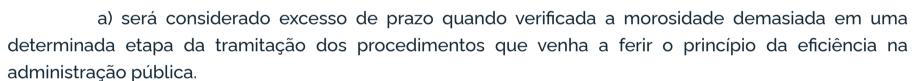
PORTARIA 88 - PR/DE/CFMV/SISTEMA, DE 30 DE ABRIL DE 2024

Regulamenta o disposto na Resolução nº 1.574, de 07 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 17 da Lei nº 5517, de 23 de outubro de 1968, combinadas o disposto no art. 2º e no inciso VI do artigo 7º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

considerando o disposto na Resolução nº 1574, de 07 de dezembro de 2023, que institui e regulamenta a supervisão e monitoramento da atividade judicante do Sistema CFMV/CRMVs; resolve:

- Art. 1º Regulamentar o fornecimento de dados e informações referentes a atividade judicante desempenhada no âmbito de cada Conselho Regional de Medicina Veterinária.
- Art. 2º Para fins do disposto na alínea "d", inciso II, do art. 2º da Resolução CFMV nº 1574/2023, consideram-se:
- I defesas pendentes de julgamento: as defesas administrativas protocoladas em processos administrativos instaurados em decorrência da emissão de Autos de Infração que ainda não foram julgadas pelo Plenário do Regional;
- II prazo de pendência: o tempo decorrido, em dias, desde o protocolo das defesas pendentes de julgamento até a data da atual etapa de tramitação; e,
- III apresentação de justificativa para a pendência: indicação fundamentada dos motivos que levaram à inobservância dos prazos definidos em regulamentação editada pelo CFMV.



- Art. 3º Para fins do disposto na alínea "d", inciso III, do art. 2º da Resolução CFMV nº 1574/2023, considera-se:
- I recursos pendentes de julgamento: os recursos administrativos, relacionados aos Autos de Multa, recebidas pelos CRMVs e que ainda não foram julgadas pelo Plenário do Regional;
- II prazo de pendência: o tempo decorrido, em dias, dos recursos pendentes de julgamento desde o protocolo até a data da atual etapa de tramitação; e,
- III apresentação de justificativa para a pendência: fundamentação dos motivos que levam um processo a extrapolar o prazo razoável da duração de determinada etapa do mesmo, assim entendido como uma morosidade demasiada que venha a ferir o princípio da eficiência na administração pública.
- Art. 4º Para fins do disposto na alínea "d", inciso IV, do art. 2º da Resolução CFMV nº 1574, de 2023, considera-se:
- I pendentes de análise de admissibilidade: as denúncias ou as representações recebidas pelos CRMVs nas quais o Presidente do Regional não deliberou sobre a presença dos elementos necessários à instauração de processo ético-profissional ou não encaminhou à Comissão de Admissibilidade nos prazos definidos em regulamentação editada pelo CFMV; e,
- II prazo de pendência: o tempo decorrido, em dias, desde o protocolo da denúncia ou representação que ultrapassou o prazo determinado no §3º do art. 26 da Resolução CFMV nº 1330/2020.



- Art. 5º Para fins do disposto na alínea "e", inciso IV, do art. 2º da Resolução CFMV nº 1574, de 2023, considera-se extrapolação do prazo de instrução quando o tempo decorrido, em dias, desde o recebimento do processo pelo Instrutor designado ultrapassar o prazo definido em regulamentação editada pelo CFMV.
- Art. 6º Para fins do disposto na alínea "f", inciso IV, do art. 2º da Resolução CFMV nº 1574, de 2023, consideram-se pendentes de designação de Relator aqueles processos em que o relatório de instrução já tenha sido encaminhado ao Presidente do Regional sem que tenha sido designado Relator no prazo definido em regulamentação editada pelo CFMV.
- Art. 7º Para fins do disposto na alínea "j", inciso IV, do art. 2º da Resolução CFMV nº 1574, de 2023, considera-se:
- I prazo de pendência: o tempo decorrido, em dias, desde o julgamento pelo Plenário do CRMV sem que tenha sido encaminhada intimação às partes e/ou, se for o caso, seus procuradores; e,
- II apresentação de justificativa para a pendência: fundamentação dos motivos que levam um processo a extrapolar o prazo razoável entre a decisão do julgamento e a comunicação da mesma aos interessados, assim entendido como uma morosidade demasiada que venha a ferir o princípio da eficiência na administração pública.
- Art. 8º Para fins do disposto na alínea "k", inciso IV, do art. 2º da Resolução CFMV nº 1574, de 2023, considera-se:
- I prazo de pendência: o tempo decorrido, em dias, entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e a execução da mesma; e,
- II apresentação de justificativa para a pendência: fundamentação dos motivos que levaram ao descumprimento do prazo de execução das penalidades impostas de regulamentação.
- Art. 9º Nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução CFMV nº 1574/2023, os dados e as informações previstos na norma serão fornecidos pelos CRMVs quadrimestralmente considerando-se os períodos e prazos a seguir:
- I 1º quadrimestre (compreendido entre 01/01 e 30/04): o fornecimento deverá ocorrer até o dia 10/05 do ano em curso;
- II 2º quadrimestre (compreendido entre 01/05 e 31/08): o fornecimento deverá ocorrer até o dia 10/09 do ano em curso; e,
- III 3° quadrimestre (compreendido entre 01/09 e 31/12): o fornecimento deverá ocorrer até o dia 10/01 do ano subsequente.

Parágrafo único. Os dados e informações referentes ao primeiro e segundo quadrimestre do ano de 2024 deverão ser fornecidas conjuntamente no prazo indicado no inciso II.

- Art. 10 Os dados e as informações deverão ser apresentados pelo CRMV mediante preenchimento de planilha eletrônica elaborada e disponibilizada pelo CFMV.
 - Art. 11 Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.
- Art. 12 Cumpra-se dando ciência aos Conselhos Regionais, à Gerência Administrativa para publicação no Diário Oficial da União e à Gerência de Comunicação para disponibilização na Intranet, no Boletim Informativo Interno e no Portal do CFMV.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

